



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 42/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 42/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 10, VI, 34, III, 49, §1º, 65, X, 126, 127, 128, 129, e 135, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que o projeto visa instituir o orçamento anual do município, não se tratando de matéria submetida ao rol contido no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição observou os percentuais obrigatórios de aplicação, merecendo, contudo, algumas observações.

O percentual de repasse ao Poder Legislativo encontra-se muito aquém do estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A outra observação que se faz se prende ao fato de que não se localizou no projeto:

- 1 - o demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia de que trata os arts. 165, § 6º, da CF/88; 5º, I, da Lei Complementar nº 101/00 e; 149, § 4º, da LOM;
- 2 – o demonstrativo da compatibilidade da proposta com o Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101/00;
- 3 – a indicação das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 5º, II, da Lei Complementar nº 101/00.

Sobre os demais aspectos abordados no projeto de lei, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da peça de planejamento orçamentário e financeiro proposta para o exercício vindouro.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 197 a 199).



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 16 de novembro de 2022.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850